



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 2 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.899

Recurso nº - 84.066 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - COMERCIAL PANAMERICANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PEDIDO EXTEMPORÂNEO - Permite-se, a requerimento do contribuinte, a retificação da declaração de rendimentos, para reduzir ou excluir o tributo, quando o pedido seja feito, de forma plenamente justificada, até o dia de vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto. Ainda que o pedido viesse a ser feito para majorar o tributo, mesmo assim ao contribuinte é vedado requerer a retificação da declaração depois do início do procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PANAMERICANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 2 de dezembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/008.818/80

RECURSO N.º - 84.066

ACÓRDÃO N.º - 101-72.899

RECORRENTE: - COMERCIAL PANAMERICANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL PANAMERICANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado de Pernambuco, em apelo voluntário tempestivo, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Recife que, ao indeferir-lhe a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário resultante da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1979, julgou procedente a ação fiscal.

De acordo com o demonstrativo do lançamento suplementar (fls. 03), o crédito tributário contestado provém de erro cometido no cálculo do lucro inflacionário realizado em função da relação percentual que o lucro inflacionário acumulado representa proporcionalmente aos valores do ativo sujeito a correção monetária, constantes do início do exercício. A empresa calculou o lucro inflacionário realizado em proporção ao coeficiente de 2,1733, indicando o valor de Cr\$ 2.404,00; a revisão fez o cálculo pelo coeficiente de 13,2326 encontrando o valor de Cr\$ 14.638,00.

Além disso, a interessada transportou para o quadro 19, que trata da demonstração do lucro real, o valor do lucro líquido do exercício depois da provisão para imposto de renda.

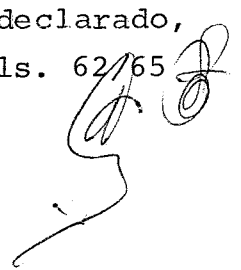
Em suas razões de defesa, a empresa afirmou, na petição impugnativa, apresentada em 28.08.1980, que se encontrava refa-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/008.818/80
Acórdão nº 101-72.899

zendo, em relação ao ano-base de 1978, a sua escrituração contábil para adaptá-la às modificações introduzidas na legislação do imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, e que possivelmente viria requerer devolução do imposto pago em relação à declaração de rendimentos que apresentara, em 30.05.1979.

Pela petição de recurso de fls. 25/26, oferecida em 02.09.1981, a recorrente, ao dizer que refizera a escrituração contábil, pede retificação da declaração de rendimentos. Semelhante pedido, de acordo com a petição datada de 20.02.1981, por xerocópia a fls. 31/33, à qual a defesa se refere na petição de recurso, já fora feito à autoridade administrativa monocrática.

Sintetizando o que a autoridade de primeiro grau disse, quando indeferiu a reclamação entende-se:

- que o lançamento suplementar decorre de erro no cálculo ao lucro inflacionário realizado e na transposição do lucro líquido para o quadro demonstrativo do lucro real;
 - que a empresa alegou na impugnação, como justificativa de tais falhas, que as mesmas decorreram de irregularidades da escrituração contábil, a qual teria sido refeita pelo contador;
 - que essa argumentação não serve de base para autorizar a alteração da declaração, porque é vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto, incluir ou majorar na declaração deduções que anteriormente não pleiteara;
 - que, além disso, o balanço transcrito na declaração de rendimento dá como escriturado às fls. 30/31 do Diário nº 5, como se depreende do documento de fls. 08, e o balanço anexado aos autos, que diverge nos resultados daquele declarado, aparece como tendo sido copiado das fls. 62/65
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/008.818/80
Acórdão nº 101-72.899

do Diário, o que prova tratar-se de balanço efetuado posteriormente à entrega da declaração;

— que a interessada não entrou no mérito da questão, apenas alegou erro de escrituração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Pretende a empresa, depois de haver sido notificada do lançamento suplementar, de que dá nota a notificação de fls. 04, emitida em 14.07.1980, modificar a declaração de rendimentos do exercício de 1979, apresentada em 30.05.1979 (fls. 05).

A faculdade de a pessoa jurídica solicitar a retificação da declaração de rendimentos existe até o dia de vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única de imposto (art. 386 do RIR/75 ou art. 597 do RIR/80).

A postulante não se prevaleceu dessa prerrogativa e somente depois que foi notificada do lançamento suplementar, ao reclamar dizendo que passara a refazer a sua contabilidade a fim de atender as alterações introduzidas na legislação do imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, por ajustamento à Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976), aventou a hipótese da ocorrência de irregularidades na escrituração mercantil, em petição à parte, veio, posteriormente, solicitar retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1979, quando já de muito tempo se esgotara o direito ao exercitamento da citada faculdade.

Afora essa circunstância há que se considerar o disposto no artigo 405 do RIR/75 (art. 616 do RIR/80) pelo qual é vedado ao contribuinte depois do início do processo de lançamento

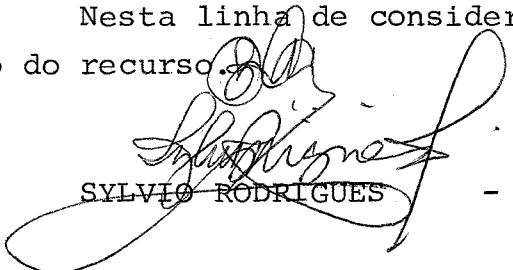


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/008.818/80
Acórdão nº 101-72.899

to de ofício, requerer a retificação da declaração de rendimentos, visando a reduzir ou a excluir tributo.

Ademais, bem acentuado está na decisão recorrida que o balanço, mediante o qual a recorrente pretende a retificação da declaração de rendimentos, foi efetuado posteriormente à entrega daquela declaração de rendimentos. A fundamentação do ato recorrido é clara, pois deixa perceber que se prevalecesse a retificação da declaração de rendimentos, na forma como foi solicitada, ela resultaria em desfavor da recorrente, ensejando até o arbitramento do lucro, porquanto, na ocasião em que prestara aquela declaração, para ser tributada com base no lucro real, este não reunia condições de ser comprovado mediante escrituração realizada na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.

Nesta linha de considerações, o relator vota pelo desprovimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR